PROJETO DE LEI N° DE 2025 (Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Acrescenta o artigo 344-A ao Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal) para criminalizar a ação de divulgar gravação ou filmagem realizada durante audiência, em sede policial ou judicial, sem a anuência formal de todas as pessoas cuja imagem ou voz tiverem sido captadas e também acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 367 da Lei n.13.105 de 16 de marco de 2015, (Código de Processo Civil), deixando clara a proibição da divulgação, na forma acima citada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, passa a vigorar acrescido do artigo 344-A com a seguinte redação:

Art. 344-A. Divulgar ou permitir a divulgação de gravação realizada durante audiência, em sede policial ou judicial, sem a formal anuência de todas as pessoas cuja imagem ou voz tiverem sido captadas:

Pena - reclusão, de um a dois anos e multa.

Art. 2°. O artigo 367 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7° com a seguinte redação:

Art	367	7						
I XI L.	201		 	 	 	 		

§ 7º As gravações a que se referem os §§ 5º e 6º não poderão ser utilizadas, integral ou parcialmente, para divulgação em quaisquer modalidades das redes sociais, da rede mundial de computadores, sem a formal anuência de todas as pessoas cuja imagem ou voz tiverem sido captadas,

Art. 3°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Na última década, em especial, as redes sociais transformaram radicalmente a forma como nos relacionamos, como consumimos informação e construímos identidades.

Com essa nova forma de inter-relacionamento e a crescente busca desenfreada pela aceitação digital, traduzida em "curtidas" ou "likes", freios precisam ser instalados de forma a preservar aqueles que não querem ter sua imagem veiculada nas redes por terceiros.

Nossa sociedade está hiperconectada, mas muito pouco consciente dos limites éticos e dos danos psicológicos que a exposição desmedida pode causar.

Alguns profissionais do direito se utilizam da divulgação de trechos de áudios ou de filmagens de audiências para tentar uma rápida promoção pessoal ou profissional, algumas vezes criando situações de constrangimento para outras partes processuais, testemunhas, advogados, servidores e até mesmo membros do judiciário e do ministério público. A ação do divulgador pode, inclusive, coagir testemunhas ou tumultuar atos processuais. Trechos de áudios ou vídeos, quando divulgados de forma dissociada da realidade contextual, podem destruir reputações, abalar a saúde mental ou até provocar medo de contribuir com os órgãos policiais ou judiciários.

A linha que separa o compartilhamento de momentos e transformação de pessoas em objetos de entretenimento público é tênue. Precisamos oferecer a opção de participar ou não da divulgação, a todos os que são retratados em vídeo ou que tiveram a voz captada por gravação, principalmente quando estiverem em ambiente de trabalho e/ou participando de algum ato processual.

O presente PL não trata de proibir ou restringir a gravação de atos processuais, audiências policiais ou judiciárias, mas sim estabelecer limite à utilização dessas gravações ao propósito maior a que se destinam, a transparência dos atos. Os limites aqui impostos objetivam evitar o constrangimento, a exposição desnecessária de pessoas e impedir que audiências e atos procedimentais, sisudos por sua natureza, sejam transformados em atos circenses, a entreter internautas em busca de curtidas, tumultuando o processo, não raras vezes em prejuízo dos representados e à incolumidade da jusiiça.

Diante da relevância do tema, pedimos o apoio dos demais parlamentares para sua discussão e célere deliberação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.

Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas - União Brasil/MG



